

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA I

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

KARYNA BATISTA SPOSATO

SERGIO PEREIRA BRAGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Karyna Batista Sposato; Sergio Pereira Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-578-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Com enorme satisfação apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador /BA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito com o tema “DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL” realizado entre os dias 13 a 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito da UFBA em Salvador.

A presente publicação reúne o conjunto de artigos apresentados e discutidos no referido Grupo de Trabalho, abordando temas diversos e atuais atinentes ao “Acesso à Justiça”. Para fins de apresentação e discussão dos trabalhos, foi proposta pelos coordenadores do GT, uma sub-divisão temática que correspondeu a artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, nos seguintes enfoques: Mediação e mecanismos alternativos de resolução de conflitos; Acesso à Justiça de Grupos vulneráveis e minoritários; Questões ambientais e outros trabalhos diversos.

A mesma subdivisão foi adotada para a presente coletânea, oportunizando uma leitura crítica e contextualizada dos trabalhos, e mais que isso, a identificação de linhas comuns de pesquisa e investigação por parte dos pesquisadores e programas de pós-graduação em Direito que se fizeram presentes.

Assim, em matéria de Mediação e Mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o trabalho intitulado “A Arbitragem e o precedente arbitral e judicial – uma análise comparativa entre Brasil e EUA” inaugura a temática trazendo ponderações acerca da presença das soluções alternativas de conflito no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e da arbitragem como mecanismo capaz de escapar da lógica dos precedentes. Já o trabalho “A (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça ao excesso de judicialização: a mediação como instrumento garantidor de acesso a direitos” problematizou a cultura do litígio presente na realidade brasileira e as dificuldades de realização da mediação extrajudicial por todos os cartórios, assim como as dificuldades de diferenciação entre conciliação e mediação, a partir de uma pesquisa empírica realizada no Rio de Janeiro. Outro trabalho, “Resolução de conflitos: do jeito à solução” também abordou a dimensão distorcida do constitucionalismo brasileiro tendente a uma cultura jurídica demandista e burocratizada que inibe a real solução dos conflitos e o acesso à Justiça.

De igual dimensão crítica, e adotando a perspectiva comparada, o trabalho “A mediação no contencioso administrativo espanhol” apontou o Estado como principal litigante e o hiato entre a previsão normativa e a prática das instituições, levando à descrença por parte da cidadania, sugerindo por fim, a via da mediação administrativa como importante via de promoção do acesso à justiça. Ainda no que concerne às dificuldades de acesso ao Sistema de justiça, o trabalho intitulado “Reforma do Sistema de Justiça numa perspectiva de direitos humanos: proposições a partir de estudo de casos” demonstra, utilizando-se de estudo empírico, que em se tratando de casos de direitos humanos, muitas vezes o Poder Judiciário e o Ministério Público apresentam atuações pessoalizadas ou indiferentes.

O trabalho “Acesso à Justiça por meio da atermção nos juizados especiais cíveis estaduais”, encerrou o primeiro bloco, indicando aspectos relativos ao funcionamento dos juizados especiais cíveis e a capacitação dos técnicos envolvidos na caracterização dos conflitos.

O segundo conjunto de trabalhos, versando sobre grupos vulneráveis e/ou minoritários foi iniciado pelo trabalho “Dificuldades enfrentadas pelo índios Xoleng Laklãnõ para o acesso à justiça na Comarca de Ibirama.” O estudo se baseou em dados coletados na comarca mencionada, examinando desde a dificuldade geográfica de acesso até questões de ordem técnica, como o acesso a advogados. Seguiu-se o trabalho intitulado “Direito de acesso à justiça dos refugiados: um estudo sob a perspectiva da nova lei migratória” ao abordar o problema de migrantes indocumentados e sem acesso à justiça, tema de enorme atualidade. Em seguida, o trabalho “A crise do Estado quase-moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade” evidenciou a vulnerabilidade dos réus, instalada por dentro do próprio processo penal.

Na seqüência, o trabalho “O acesso à justiça e adequação procedimental aplicadas aos direitos humanos – exame do Habeas Corpus coletivo nº143.641/SP”, tendo como premissa a adaptabilidade procedimental de um novo modelo de processo civil constitucionalizado, colocou em relevo a utilização de remédio constitucional como instrumento de salvaguarda da liberdade e portanto apto a realizar o direito material em detrimento de formalismos processuais em benefício de mulheres encarceradas grávidas ou lactantes.

O trabalho “Da crise de representação à crise de jurisdição e seus reflexos ao acesso à justiça” discutiu os limites do presidencialismo de coalisção e seu impacto na jurisdição e na efetivação do acesso à justiça. Outro trabalho, intitulado “Da Sesmaria ao entrave burocrático à concessão da propriedade plena”, utilizando-se de pesquisa empírica etnográfica aplicada ao Direito apontou criticamente os problemas existentes no registro imobiliário decorrentes e

sua interferência no reconhecimento do direito à propriedade. Encerrou o segundo bloco o trabalho intitulado “Cooperador da atividade judicial: os negócios jurídicos processuais”, examinando a possibilidade de realização da ‘contratualização’ do processo e quais seriam seus limites.

O terceiro subgrupo, relacionado aos temas ambientais, esteve representado por dois trabalhos. O primeiro, “Acesso à justiça pela via do processo coletivo ambiental: uma abordagem acerca do (des)compasso entre a estrutura normativa brasileira e o ideal democrático participativo” abordou a necessidade e importância de audiências públicas no âmbito das ações ambientais. E o segundo trabalho, “Acesso à justiça, ação civil pública e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: defesa do meio ambiente a partir da lei nº 11.448/2007” procurou discutir os resultados em matéria ambiental da lei que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados da Ação civil, a partir de um projeto de pesquisa de doutorado.

O último trabalho, intitulado “Acesso à justiça e o direito humano à internet: convergências e possibilidades numa sociedade em rede” abordou tema inovador em torno da Emenda ao artigo 6º da CF/88 e a percepção do direito à internet como um direito humano.

Como se observa, os textos ora reunidos traduzem a riqueza das discussões oportunizadas pelo Encontro e oferecem um panorama de temas atuais sobre o Acesso à justiça e sua efetivação para todos os pesquisadores que desse tema se ocupam.

Agradecemos a todos que contribuíram para este resultado, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Desejamos uma prazerosa leitura!

Salvador, junho de 2018.

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UniRitter

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga – UNINOVE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA DOS REFUGIADOS: UM ESTUDO SOB A
PERSPECTIVA DA NOVA LEI MIGRATÓRIA**

**RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE OF REFUGEES: A STUDY UNDER THE
PERSPECTIVE OF THE NEW MIGRATORY LAW**

Fernanda Claudia Araujo Da Silva

Resumo

A novel lei migratória estabelece direitos a efetivá-los aos migrates no Brasil, seja na condição de refugiado, apátrida ou fronteiriço. Há disposição expressa que complementa a dignidade da pessoa humana, consolidando a disposição constitucional e a consubstanciação da Lei nº 13.445/2017, como instrumentos protetivos. A nova legislação e a Lei nº 9.474/1997 dão proteção jurídica aos refugiados no Brasil. Além disso, a Declaração de Nova York é concebida como embasamento mundial na contemporaneidade para proteção de refugiados e migrantes. Nesse aspecto, será analisado o direito de acesso à justiça sob a tutela da Constituição de 1988 e dessas legislações.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Refugiados, Lei migratória, Brasil, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The novel migratory law establishes rights to effect them to the migrates in Brazil, be it refugee, stateless or frontier. There is an express provision that complements the dignity of human person, consolidating the constitutional provision and the incorporation of Law 13.445/2017 as protective instruments. The new legislation and Law 9.474/1997 give legal protection to refugees in Brazil. In addition, the New York Declaration is conceived as worldwide foundation in contemporary world for the protection of refugees and migrants. In this regard, the right of access to justice will be examined under tutelage of the 1988 Constitution and these legislations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Refugees, Migratory law, brazil, law

INTRODUÇÃO

A nova lei sobre migração em substituição ao Estatuto do Estrangeiro chega ao ordenamento jurídico brasileiro trazendo o indicativo determinado pela Declaração de Nova York, em que o Estado brasileiro é assinante desse instrumento, estabelecido como sendo o amparo mundial de proteção jurídica aos refugiados no Brasil e no mundo. O instrumento surge como mecanismo de solidariedade mundial para efetivar os direitos e a proteção dos refugiados no atual momento intenso de tráfego de pessoas no mundo.

É sabido que os refugiados encontram proteção no direito internacional, principalmente, porque essa situação, via de regra, se estabelece em razão de violações de direitos humanos¹ permitindo que possa encontrar amparo em outros países, tornando a fonte inspiradora para diversos Tratados, Acordos e Convenções mundiais sobre a tutela dessas pessoas.

A Carta das Nações Unidas fundamenta também o princípio da proteção e do respeito ao homem, garantindo-lhes as liberdades fundamentais a todos sem distinção. Outro estatuto de suma importância é a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 (Declaração de Cartagena) como instrumento específico para o refugiados (enquanto pessoa humana) a estabelecer uma proteção universal.

Em 2016, foi firmada a Declaração de Nova York por 193 (cento e noventa e três) países com o objetivo de estabelecer um compromisso conjunto mundial para que os países assinantes, por meio de suas políticas internas estabeleçam diretrizes de proteção aos refugiados², atendendo assim, os intencimentos da referida Declaração. Essa é a justificativa

¹ Toma-se como referência a Declaração dos Direitos do Homem de 1948, a partir do Direito Fundamental de não sofrer perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, ou por participação em determinado grupo social ou ainda, por ter opiniões políticas, previsto no Art. 14 da declaração mencionada

² E nesse sentido estabeleceu a Lei nº 13.445/2017 estabelecendo que:

“Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º - Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º - Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º - Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados”

da inclusão da proteção dos refugiados numa nova lei que tratava de migração, mesmo já existindo um estatuto jurídico específico sobre os refugiados no Brasil (Lei nº 9.474/1997).

Portanto, a nova lei sobre migração alcança os refugiados também³ estabelecendo a proteção de direitos. Nesse âmbito, o presente trabalho trata sobre o direito de ação, enquanto direito fundamental de efetivação de direitos, a partir da Declaração dos Direitos do Homem de 1948. Para tanto, parte-se do seguinte questionamento: Qual o fundamento da nova Lei de migração brasileira a conferir a garantia do direito de ação aos refugiados?

O trabalho está desenvolvido sob três partes. No primeiro momento, será analisada a nova lei de migração e seus fundamentos protetivos aos refugiados. Em seguida, um estudo sobre o direito de ação garantido aos refugiados no Brasil, pois não adiante a garantia de direitos sem os mecanismo de efetivação desses direitos e, por último, como a Defensoria Pública da União tem efetivado os direitos dos refugiados ante o direito constitucional de ação?

1 A NOVEL LEI MIGRATÓRIA COMO BENEFÍCIOS AOS MIGRANTES E REFUGIADOS

A Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017) traz à comunidade nacional e internacional o intuito de estabelecer a regulamentar, de forma aberta, que o Estado brasileiro, a partir da Convenção de Cartagena e a todas os instrumentos que seguem à Convenção de 1951, propõe um instrumento de proteção aos migrantes, sob qualquer condição, e principalmente, a partir da Declaração de Nova York. Isso porque a legislação migratória atual é considerada como instrumento legislativo nacional ratificador da Declaração de Nova York. Sendo assim, as palavras de Silva e Marques (2017, p. 2) são no sentido de que: “A nova norma traz maior flexibilização em seus procedimentos migratórios e de regularização interna. Assim, a expressão migração tem um significado macro, a tutelar imigrante, refugiado, pessoas em condição de asilo e até apátridas”.

A Declaração de Nova York propõe padrões mundiais de proteção aos refugiados, no atual contingente de movimentação de pessoas no mundo, e sob o recebimento constitucional de efetivação de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988 (SILVA, MARQUES, 2017). O documento surgiu a partir da Reunião de Alto Nível sobre Grandes

³ Uma vez que a lei especifica como sendo uma espécie de migrante.

Movimentos de Refugiados e Migrantes, em evento ocorrido na sede da Organização das Nações Unidas-ONU, em Nova York-USA, onde foram debatidos os direitos de refugiados e migrantes no mundo e identificadas as responsabilidades dos países participantes, numa preocupação mundial em que mais de 21 milhões de pessoas em todo o mundo encontram-se na situação de refúgio. Por isso, se pensou na edição de um documento que impactassem os Estados a engajar suas políticas públicas na proteção dos refugiados, no denominado *Comprehensive Refugee Response framework*.

Há uma maior flexibilização instituída pela lei para a existência de procedimentos migratórios e principalmente para a regularização interna dos migrantes⁴, sendo classificada pela comunidade internacional, como sendo uma postura legal avançada⁵ do Estado brasileiro para proteção de migrantes e, inclusive, os refugiados⁶ (SILVA, SILVA, 2017). Essa nova legislação condiz com a postura de proteção do Estado brasileiro que, desde outrora, estabelece uma acolhida humanitária, e isso se comprova com a edição do antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80⁷).

A lei migratória protege os migrantes na área da saúde, educação, dando-lhe apoio e estimulando a regulamentação interna dessa matéria em políticas públicas internas, tanto que há uma repetição da Constituição Federal no que se referem aos direitos fundamentais trazendo uma solidariedade interna na regulamentação dos direitos sociais, propondo um repúdio à xenofobia, ao racismo ou qualquer forma de discriminação dos migrantes, propondo programas de inclusão social, laboral e produtivo, acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais⁸, moradia, serviço bancário e seguridade social (através de

⁴ Dentro da proposta da Declaração de Nova York.

⁵ Mesmo sabendo que o Estado brasileiro passa por problemas sociais, o que aparentemente seria uma contradição, uma vez que as demandas sociais são tantas, e a estrutura governamental não suporta nem mesmo sua estrutura, quanto mais admitir novas demandas, seria, no mínimo, uma incongruência legislativa e social.

⁶ O Art. 121 da Lei de Migração estabelece que: "Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio".

⁷ Esse era um período de restrição de direitos democráticos, e contrariamente ao período de restrição de direitos admitia o recebimento de estrangeiros e sua regularização.

⁸ "O Brasil ratificou a Convenção de 1951, assumindo a obrigação de cumpri-la, inclusive quanto a Proteção Pública, a qual se traduz no âmbito interno em Assistência Social. Pode-se entender a Assistência Social como medidas que o Estado deve tomar para amparar aquele que se encontra em situação de risco e não tem o mínimo para sobreviver. A Constituição Federal consagrou a assistência aos desamparados como um Direito Social (Art. 6º), e instituiu-a independentemente de qualquer contribuição, na forma de Assistência Social, sendo devida a quem dela necessitar, na forma da Lei (Art. 203). A Lei apontada aqui é a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que prevê diversos benefícios, contudo, em seu art. 1º, fala-se em direito do cidadão, gerando controvérsias quanto ao direito do estrangeiro, e, após a regulamentação pelos Decretos 6.214/07, e 7.617/11, passou-se a exigir a naturalização como requisito de concessão de do benefício de prestação continuada ao estrangeiro residente no Brasil, no caso, atingindo-se o refugiado, que também se encontra na situação de estrangeiro". (SANTIAGO, 2017, p. 17)

políticas assistenciais), também nos termos constitucionais propostos, portanto, a garantir os direitos aos refugiados, como se observa também da edição do decreto regulamentador da lei em comento, Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017⁹ (BRASIL, 2017b). E assim, Silva e Silva (2017, p. 4) dizem que:

Há ainda na análise da nova lei, uma tendência a regulamentação documental, já disposta no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 (BRASIL, 2017b) o qual mitiga a definição de exigência documental para os refugiados e apátridas, como sendo qualquer documento para os refugiados, ao determinar que os registros de dados biográficos como sendo qualquer documento que ele dispõe¹⁰ e/ou que lhe tenha sido concedida a acolhida humanitária (Art. 68, § 2º, do referido decreto regulamentador), não havendo, portanto, a exigência de documentos com certidões de nascimento, casamento, consular ou justificação judicial.

Portanto, tanto a lei, como o decreto regulamentador simplificam os procedimentos para o migrante, principalmente o refugiado, com o intuito de integrar o migrante, trazendo o denominado visto humanitário, o qual atende as demandas imediatas dos apátridas.

A agilidade dessa nova legislação permite a expedição de até mesmo portarias que disciplinem a recepção de imigrantes de uma determinada nacionalidade por razões humanitárias ou mesmo em decorrência de uma política migratória¹¹.

Direitos como a garantia ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos de retirada compulsória, limitando-se as hipóteses de expulsão somente em casos de condenação penal transitada em julgado. Ainda garante o acesso e o acompanhamento durante a tramitação de processos administrativos e a todas as garantias e mecanismos protetivos com o objetivo de facilitar a proteção dos direitos sociais, como registro de documentos de identificação, acesso à educação e aos serviços de saúde, dando, portanto, efetividade aos direitos do Art. 5º da Constituição de 1988.

1.1 A concessão de refúgio segundo as disposições da Lei nº 9.474/97

⁹ A lei de migração entrou em vigor na data da publicação do decreto regulamentador.

¹⁰ “§ 2º O registro e a identificação civil das pessoas que tiveram a condição de refugiado ou de apátrida reconhecida, daquelas a quem foi concedido asilo ou daquelas beneficiadas com acolhida humanitária poderão ser realizados com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.”. Transcrição literal do Art. 68, do Decreto nº 9.199/2017.

¹¹ Aconteceu com os venezuelanos. No entanto, foi baixado um Decreto (Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018).

A questão da concessão do refúgio tem uma conotação administrativa transferindo a responsabilidade sobre o refugiado, e, segundo o ACNUR incorpora-se ao ordenamento jurídico de cada Estado ante à comunidade internacional para a proteção de refugiados. Essa sistemática de concessão baseia-se nas determinações da Convenção de 1951. A referida convenção não especifica um modelo próprio e deixa claro que cada Estado estabelece seu iter na concessão dos critérios.

E assim, o faz a Lei nº 9.474/97 como forma de recepção da Convenção de 1951:

Gráfico 1: Procedimento de solicitação de Refúgio



Fonte: FGV

Observa-se que a lei de refúgio no Brasil concede a mais ampla proteção dessas pessoas assegurando o contraditório e a ampla defesa. Esse procedimento é tido como paradigmático na América do Sul e se divide em quatro fases, desde a solicitação do refúgio através da Polícia Federal de fronteira; em seguida ocorre a análise do pedido pelas Cáritas¹² Arquidiocesanas; na terceira fase, a decisão é proferida pelo Comitê Nacional para Refugiados¹³

¹² É realizado um Parecer de Elegibilidade a partir de um questionário assinado pelo requerente. A análise da Cáritas não vincula o governo brasileiro, mas mesmo assim, ele é enviado ao CONARE, e como órgão deliberativo que é, concede importante fundamento ao parecer da Cáritas. Caso aceito o pedido, o CONARE expede um Protocolo Provisório.

¹³ “No primeiro caminho burocrático, o estrangeiro ou apátrida, em território brasileiro, mesmo em situação irregular, deve procurar uma delegacia da Polícia Federal em qualquer localidade ou uma

e se negado, o reconhecimento da condição de refugiado, abre-se uma quarta fase que é o recurso cabível da decisão negativa do CONARE (enquanto órgão do Ministério da Justiça) para o Ministro da Justiça que decidirá em último grau de recurso.

A procedimentalização da concessão do pedido é totalmente administrativo, como ato administrativo declaratório, de forma que declara a proteção do solicitante perante o Estado Brasileiro. E como ato declaratório pode-se entender como sendo aquele que a Administração apenas reconhece um direito que já existia antes do ato. Isso quer dizer que a condição de refugiado do estrangeiro antes mesmo da solicitação já existia.

Portanto, o acesso à justiça tem por base o controle judicial do ato declaratório administrativo, garantido sob a perspectiva constitucional.

2 A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA AOS MIGRANTES E REFUGIADOS

Há uma gama de direitos estabelecidos na nova lei de migração brasileira e que analisados sob a ótica do acesso à Justiça e do próprio direito de ação, estabelece-se uma expansão do direito de ação extensivo aos refugiados.

Não se propõe trazer aqui a discussão da teoria imanentista¹⁴, mas tão somente estabelecer que o direito de ação, como direito público subjetivo é concedido ao migrante como forma de se efetivar direitos e no denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição expresso na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, inciso XXXV, no sentido de que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito é garantido o acesso ao Judiciário, não se assegurando apenas o direito de ação, mas o direito de provocar a jurisdição para se tutelar direitos.

autoridade migratória na fronteira para solicitar formalmente o refúgio no Brasil. A partir desta solicitação, é preenchido o Termo de Declaração, formulário produzido pelo Conare informando as razões de sua saída do país de origem e as motivações do pedido de refúgio. O Termo de Declaração devidamente preenchido deve ser encaminhado ao Conare que, com auxílio administrativo do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça (DEMIG), expede uma declaração autorizando a emissão do protocolo provisório de solicitação de refúgio. Este protocolo é o documento de identidade provisório do solicitante que possibilita a obtenção do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da carteira de trabalho provisória. O protocolo tem validade de 180 dias e deve ser renovado até o pedido de refúgio ser analisado”. Disponível em: <http://dapp.fgv.br/refugio-no-brasil-avancos-legais-e-entraves-burocraticos/>. Acesso em: 09 de abril de 2018.

¹⁴ Também denominada teoria civilista/clássica/privatista de Savigny, a qual estabelece que não há ação sem direito, e nem tão pouco direito sem ação, de forma que a ação segue a natureza do próprio direito.

Mesmo sendo, portanto, o direito de ação um direito autônomo, abstrato, ele protege direitos materiais do autor¹⁵, no caso em tela, dos refugiados, não se confundindo com tais direitos materiais, mas a eles, o direito de ação é subjacente. Há satisfação de interesses individuais (ou mesmo coletivos¹⁶) nas proposição de ações individuais ou metaindividuais.

Mesmo sabendo que a atual lei migratória traz solução de condutas relacionadas aos migrantes muito mais numa seara administrativa, do que judicial, o que a leva a um patamar de medidas administrativas de solução de conflitos, e excepcionalmente à uma solução jurisdicional. Dessa forma, só se exige o direito de ação do migrante refugiado, quando da não efetivação de direitos estabelecidos na legislação sobre a matéria, e, no dizer de Celso Bastos e Ives Gandra Martins (1989, p.169):

Podemos, assim, afirmar que a função jurisdicional é aquela realizada pelo Poder Judiciário, tendo em vista aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, afinal, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.

A pretensão concreta de qualquer refugiado no Brasil tem que atender a uma certa situação jurídica não atendida pelo Estado brasileiro, por isso que se diz que o exercício do direito de ação cria para o demandante uma direito à prestação jurisdicional, como reflexo do poder estatal (DINAMARCO, 2000, p.7). No entanto, esse direito de ação, reconhecido pela Constituição de 1988, está legitimado ao cumprimento de condicionamentos legais, segundo o Código de Processo Civil, (MORAES, 1998¹⁷).

Parte-se portanto, de um pressuposto de que há uma garantia de direitos subjetivos assegurados e qualquer lesão ou ameaça de lesão, autoriza-se a interferência jurisdicional na ordem administrativa para postular a tutela jurisdicional (preventiva ou reparatória) de um direito, deduzido numa pretensão em juízo. Mas como facilitar esse acesso à justiça de refugiados, que muitas vezes, nem sabem falar português, ou que talvez nem sabem da existência de tais direitos? Constitucionalmente, o acesso à justiça se estabelece através da assistência jurídica integral como completude do próprio direito de ação.

¹⁵ Mais identificável com a teoria de **Windscheid e Muther, a qual** o direito de ação possui natureza pública, sendo um direito de agir, exercível contra o Estado e contra o devedor. Mas, esse direito é entendido hoje como uma teoria abstrativista e/ou concreta.

¹⁶ Como exemplo tem-se as ações propostas pela Defensoria Pública da união em favor dos venezuelanos em Pacaraima em Boa Vista, no Estado de Roraima.

¹⁷ Na doutrina mencionada, o autor falava de condições da ação e pressupostos processuais segundo o Código de Processo Civil de 1973. No entanto, o novo Código não estabelece assim.

A disposição do Art. 4º, inciso IX, da Lei nº 13.445/2017 estabelece um “amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

2.1 A Proteção dos direitos dos refugiados e o *Driftwirkung* dos direitos fundamentais: a aplicabilidade do Acesso à Justiça

Há uma diversidade de instrumentos protetivos e o seu alcance *erga omnes*¹⁸ e que podem alcançar os refugiados. Ou seja, os instrumentos de proteção aos refugiados podem ser cabíveis num processo e alcançado, pois parte-se da existência de mecanismos de direitos internacionais estabelecidos pelo Estado que se obrigam a respeitar e a alcançar outras pessoas como os refugiados.

Pedro Lenza (2009, p. 676) ao tratar da eficácia dos direitos fundamentais e seu alcance diz que:

A eficácia irradiante dos direitos fundamentais traduz-se na preponderância das normas constitucionais referentes aos direitos fundamentais e na irradiação desses direitos para todas as normas infraconstitucionais, bem como para o Legislativo ao elaborar leis, para a Administração Pública ao praticar sua atividade típica de “governar” e para o Judiciário ao solucionar as lides

A eficácia irradiante humaniza a ordem jurídica (SARMENTO, 2010, p. 124) e se exige que as normas sejam aplicadas sob novas lentes a partir da dignidade da pessoa humana e da igualdade substantiva da justiça social estabelecidas pela Constituição de 1988, ou ainda da própria eficácia constitucional das normas que corroboram com a aplicação dos direitos fundamentais existentes nas relações públicas.

A dignidade da pessoa humana considerada como um princípio aberto e não penas de um único fundamento, mas tratar-se do reconhecimento a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, e que os direitos fundamentais¹⁹ se fazem presentes. Por isso, justifica a aplicabilidade integral do Art. 5º da Constituição aos refugiados, e o próprio direito de acesso à justiça.

3 A DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES REFUGIADOS SEGUNDO A APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.445/2017

¹⁸ Como exemplo a concessão de direitos assistenciais prevista na LOAS aos refugiados.

¹⁹ Apesar de Ingo Wolfgang Sarlet concorda que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana.

Uma das funções da Defensoria Pública da União-DPU é preservar os direitos dos migrantes para a aplicabilidade da Lei nº 13.445/2017, como para a efetivação de direitos existentes daqueles que chegam ao Brasil.

A instituição é considerada, segundo o Art. 134, da Constituição de 1988 como pertencente à função essencial à justiça, e legalmente estruturada pela Lei Complementar nº 80/1994, alterada pela Lei Complementar nº 132/2009, com a atribuição institucional de dar orientação jurídica, promover a proteção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, além de defender com primazia a proteção da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais e a prevalência e efetividade dos direitos humanos e da cidadania. Sendo assim, observamos que:

[...] a Defensoria Pública é importante aliada para a concreção da proteção efetiva aos refugiados, uma vez que a efetivação dos direitos humanos e assistência aos necessitados estão entre seus objetivos institucionais. A Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009 incrementou as funções institucionais da Defensoria Pública, tornando explícita sua vocação para promover os direitos humanos. A Lei discorre sobre a proteção dada aos refugiados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como seus reflexos no arcabouço jurídico brasileiro; faz considerações sobre o devido processo legal para a análise da condição de refugiado dos estrangeiros (MORAES, 2014, p. 170)

Dentro dessa legitimidade da Defensoria Pública da União tem agido em defesa do direito dos migrantes, como tem feito no caso dos venezuelanos em Roraima²⁰, em diversas demandas protetivas civis, individuais e coletivas e até ações penais. Isso porque os venezuelanos chegam ao Brasil em situação de vulnerabilidade²¹ e necessitando dos condicionamentos legais existentes na própria lei migratória, como o direito à saúde²².

Por isso, a atuação da DPU na defesa dos venezuelanos é legítima e é identificada essa atuação em várias situações, como a propositura da ação que impediu a deportação de cerca de 450 venezuelanos que entraram ilegalmente no país e estavam alojados na polícia de

²⁰ A situação dos venezuelanos em Roraima, segundo dispõe o Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, o qual reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária.

²¹ Essa condição de vulnerabilidade segundo o Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018 identifica uma situação de presunção *juri et de júri*.

²² Quase todos os venezuelanos, principalmente os índios chegam pela fronteira com problemas de saúde, e necessitam de atendimento quase que emergencial

fronteira, ou ainda na ação proposta pela DPU requerendo a isenção da taxa para regularização da situação dos venezuelanos.

A legitimidade da atuação da DPU em atender necessitados, como o caso dos venezuelanos, se pressupõe que é uma situação de vulnerabilidade estabelecida pelo recente decreto do Presidente da República, por isso, a atuação desse órgão na defesa dos direitos dessa população²³ é legítima, atende ao preceito constitucional e à lei de migração, tanto que os Defensores Públicos da União, por meio do Grupo de Trabalho Migrações e Refúgio têm se reunido em todas as regiões do Brasil para analisarem os direitos de migrantes, de forma que a DPU, desde que começou essas movimentações, tem atuado na defesa dos direitos de pessoas em situação de refúgio ou de qualquer outra situação denominado de migrante, ou ainda de pessoas que têm sido perseguidas politicamente ou pela violação de direitos humanos e que necessitam de assistência jurídica, inclusive internacional.

O que a DPU busca estabelecer uma universalização de direitos dos migrantes refugiados, como condições de implantação de direitos inalienáveis intrínsecos aos seres humanos, cujo respeito e proteção que deveriam ser disponibilizados pelo Estado brasileiro são suplicados judicialmente pela propositura de demandas protetivas.

Mesmo a nova lei condicionando pedidos de solução administrativa, a aplicação de medidas judiciais se estabelece de forma subsidiária, pois a questão migratória está ligada a questões político-sociais disponibilizadas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pela composição da lei migratória que legitima a atuação em defesa dos direitos dos migrantes.

No entanto, outros direitos, não da competência da justiça federal, desde que regularizada a situação do refugiado, o acesso à justiça alcança a jurisdição estadual, inclusive a proteção da Defensoria Pública Estadual, quando das ações de competência estadual, principalmente ante as disposições estabelecidas referente ao direito de permanência dos direitos fundamentais cabíveis aos refugiados²⁴.

²³ “No dia 13 de junho, a DPU participou do painel *Os direitos humanos dos migrantes e refugiados em Roraima, Brasil*, realizado em Genebra, na Suíça, relatando a defesa dos migrantes da Venezuela no Estado de Roraima. Em busca de soluções para a crise migratória instalada na região, graças a um pedido de *habeas corpus* da defensora pública federal Roberta Pires Alvim, a deportação em massa de 450 venezuelanos foi impedida em dezembro do ano passado”. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-internacional/37853-dpu-atende-refugiados-e-migrantes-no-brasil>. Acesso em: 08 de abril de 2018.

²⁴ “Em breve síntese do papel do Judiciário no procedimento de refúgio, tem-se que: enquanto ao Legislativo cabe a incorporação dos compromissos internacionais ao ordenamento jurídico nacional, através da elaboração de leis, ao Executivo corresponde instrumentalizar estas normas, possibilitando a sua efetivação. Por fim, o Judiciário atua

Dessa forma, o Judiciário, estadual ou federal, assume um importante papel tanto na garantia de não devolução do refugiado, com a sua não penalização pela entrada irregular, mesmo porque o *animus* da lei está voltado a um momento de regularização documental. Na segunda fase, tem-se o controle de legalidade, tanto do aspecto formal quanto do material, do procedimento administrativo de determinação da condição de refugiado.

Por isso, observa-se que:

Em breve síntese do papel do Judiciário no procedimento de refúgio, tem-se que: enquanto ao Legislativo cabe a incorporação dos compromissos internacionais ao ordenamento jurídico nacional, através da elaboração de leis, ao Executivo corresponde instrumentalizar estas normas, possibilitando a sua efetivação. Por fim, o Judiciário atua primordialmente no controle de legalidade, a fim de garantir que os atos da Administração estejam pautados na Lei e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Contudo, o papel do Judiciário não se restringe ao momento da determinação da condição de refugiado. O mecanismo do refúgio é complexo e envolve diversos aspectos, que podem ser resumidos em três fases: a primeira seria o momento de chegada ao Brasil, a segunda seria a fase de determinação do status de refugiado e a terceira seria a fase em que, uma vez deferida a solicitação de refúgio, o indivíduo passa a integrar-se à sociedade de acolhida de maneira mais ou menos definitiva. (MORAES, 2014, p. 178)

A efetivação da justiça pela acesso, projeta-se à atuação do Ministério Público, pelo Ministério Público do Trabalho (pela garantia dos direitos sociais na Constituição de 1988, pelas Defensorias Públicas e pelo contributo administrativo da autoridade migratória.

Há uma decisão do FRT da 2ª Região no sentido de estabelecer também o acompanhamento da DPU na atuação administrativa. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REFÚGIO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto contra sentença que, acolhendo a pretensão deduzida em demanda cognitiva proposta pela Defensoria Pública da União e estrangeiro, devolveu prazo a nacional de Angola para interpor recurso no âmbito de processo administrativo instaurado perante o CONARE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça provocado para apreciar pedido de refúgio. 2. Em que pese a ciência pessoal do estrangeiro demandante acerca da decisão que indeferiu o pedido administrativo de refúgio (fls. 32), comprovado está nos autos que o mesmo formulou requerimento de refúgio junto ao CONARE por intermédio de Defensor Público da

primordialmente no controle de legalidade, a fim de garantir que os atos da Administração estejam pautados na Lei e nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Contudo, o papel do Judiciário não se restringe ao momento da determinação da condição de refugiado. O mecanismo do refúgio é complexo e envolve diversos aspectos, que podem ser resumidos em três fases: a primeira seria o momento de chegada ao Brasil, a segunda seria a fase de determinação do status de refugiado e a terceira seria a fase em que, uma vez deferida a solicitação de refúgio, o indivíduo passa a integrar-se à sociedade de acolhida de maneira mais ou menos definitiva” (MORAES, 2014, p. 178)

União. 3. A prerrogativa de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública está prevista na Lei Complementar nº 80/94, norma que assegura, além da entrega dos autos com vista, sua incidência nos processos judiciais e administrativos. 4. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF2, AC 201151010139195AC - APELAÇÃO CIVEL – 592747 – Relatora Des. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, DE 25/11/2013

Portanto, a DPU assume um importante papel na participação do procedimento administrativo de concessão de refúgio, desde que tenha participado do processo administrativo de solicitação²⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, a situação jurídica do Estado brasileiro em servir de paradigma protetivo na América do Sul e sempre se posicionado como um Estado apto a receber refugiados e apátridas

Sendo assim, observa-se que a nova legislação estipulada sobre migração no país a atender preceitos de proteção aos migrantes e refugiados, o que é cabível o próprio direito de ação, como direito efetivado.

Não se tem dúvida do caráter solidário apresentado pela legislação migratória alcança os direitos relacionados ao acesso à justiça dos refugiados, sendo, portanto, um pressuposto de que há uma garantia de direitos subjetivos assegurados e qualquer lesão ou ameaça de lesão, autoriza-se a interferência jurisdicional na ordem administrativa para postular a tutela jurisdicional (preventiva ou reparatória) de um direito, deduzido numa pretensão em juízo.

Sendo assim, na solicitação de refúgio, o Judiciário tem importante papel e decisivo, pois pode atuar pela garantia de acesso à justiça dos refugiados, em suas políticas públicas ou mesmo da solicitação de direitos sociais assegurados constitucionalmente ou pela própria lei

²⁵ Segundo Moraes (2014, p. 170): “O procedimento de determinação da condição de refugiado foi estabelecido pela Lei 9.474/97, que estabeleceu um processo administrativo para a determinação da condição de refugiado. Portanto, aplica-se o princípio do devido processo legal, já que este incide tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos. É o que determina a Constituição Federal, ao dispor, por exemplo, em seu art. 5º, inciso LV, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.” Quanto ao processo administrativo, o princípio do devido processo legal constitucionalmente assegurado significa, em primeiro lugar, o dever da Administração Pública de atuar material e formalmente segundo o que o Direito determina”.

novel migratória, como ocorre diante da efetivação de direitos relacionados à assistência social (LOAS).

Outras instituições são importantes na garantia do acesso à justiça dos refugiados como o Ministério Público, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados quando disser respeito a direitos a serem tutelados pela justiça estadual, e representam um importante papel a ser desempenhado a ser efetivado aos direitos dos refugiados, aos solicitantes de refúgio ou apátridas, e como menciona a novel legislação, a própria situação de imigrante.

O estado brasileiro ao assumir todos esses elementos principiológicos de proteção aos refugiados, o acesso à justiça se impõe como elemento subsidiário, em virtude da procedimentalização administrativa do pedido de concessão de refúgio, além de uma situação de excepcionalidade e que possa garantir também a observância dos preceitos internacionais de proteção os refugiados e apátridas assumidos pelo Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Constituição de 1988. Senado: Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017a. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 06 de abril de 2018.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9199.htm. Acesso em: 06 de abril de 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, Thaís Guedes Alcoforado de. O Papel do Judiciário na proteção aos refugiados. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS – Volume Especial**, 2014, pp. 164-181.

ONU. Res. Nº 71. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração de Nova York para os refugiados e os imigrantes**. 19.09.2016. pg.5 Disponível em: <http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=A/71/L.1>. Acesso em: 05 de abril de 2018.

SANTIAGO, L. T. Direito dos Refugiados à Assistência Social no Brasil. In: **Revista Extensão em ação**. Disponível em: <http://www.revistaprex.ufc.br/index.php/EXTA/article/view/287/201>. Acesso em: 09 de abril de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da, MARQUES, Diego Jeferson Fernandes. A Nova Lei de Migração Brasileira na Compatibilidade com a Declaração de Nova York. In: **I Congresso Internacional Migração, mudança climática e economia social em um mundo globalizado**. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da, SILVA, Francisco José da. A Nova Lei de Migração na Proposição de avanço Internacional do Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: **I Congresso**

Internacional Migração, mudança climática e economia social em um mundo globalizado.
Universidade Presbiteriana Mackenzie, são Paulo, 2017.